

**DECRETO MUNICIPAL Nº 121, DE 07 DE JULHO DE 2020.**

*Estabelece limites à locomoção de pessoas no Município de Caravelas, em razão da epidemia da COVID-19, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAVELAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal de 1990, no inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal/88;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus,

Considerando que ainda persiste a situação de emergência, devendo o Poder Público adotar medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sem prejuízo do funcionamento de atividades essenciais, evitando-se assim, principalmente, o desabastecimento da população, etc.,

Considerando que o último boletim epidemiológico houve crescimento do número de casos positivos do novo coronavírus (Covid-19) no Município de Caravelas/BA, devendo o Poder Público adotar medidas eficazes para evitar o aumento da contaminação da população,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituída a limitação de locomoção, a partir do dia 07 de julho de 2020 até o dia 22 de julho de 2020, ou até deliberação contrária, vigorando das 19 hs (dezenove horas) até às 05 hs (cinco horas) do dia seguinte, consistente no resguardo domiciliar obrigatório em todo território do Município de Caravelas, ficando terminantemente proibidas a circulação e a permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros.

§ 1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica a servidores públicos no desempenho de sua função e nem aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e à Secretaria Municipal de Assistência Social, em função da natureza das suas próprias atividades.

§ 2º Durante o horário de limitação de locomoção estabelecido no *caput* deste artigo, todo o comércio, inclusive empresas, lojas, escritórios, deverão permanecer fechados, garantindo horário de encerramento diário das atividades com antecedência capaz de permitir o deslocamento de seus funcionários para casa, antes do horário estipulado.

§ 3º Os templos e igrejas poderão funcionar até o início do horário de limitação de locomoção prevista no *caput*, desde que obedeçam todas as medidas preventivas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas em lei ou ato normativo federal, estadual e municipal em vigor.

§ 4º Somente poderão funcionar, no período entre as 19 hs (dezenove horas) até às 05 (cinco) horas do dia seguinte, as farmácias e estabelecimentos de atendimento a pacientes e enfrentamento à COVID-19, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidade de Pronto Atendimento 24 horas - UPA.

§ 5º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como os entregadores dos estabelecimentos previsto no § 5º deste artigo, que esteja em serviço.

§ 6º Os estabelecimentos voltados a alimentação, tais como restaurantes e lanchonetes e entrega de água e gás, poderão funcionar a partir do início do horário de limitação de locomoção previsto no *caput* até às 22 hs (vinte duas horas) do mesmo dia, exclusivamente na modalidade delivery.

§ 7º Fica terminantemente proibido, em qualquer horário, o funcionamento de bares, hotéis, pousadas e academias.

**Art. 2º** Os estabelecimentos, quando do seu funcionamento, deverão observar a legislação em vigor, especialmente as regras de uso de máscaras, higienização e limitação de público.

§ 1º Durante o funcionamento das atividades, serviços, órgãos públicos e estabelecimentos privados, os mesmos deverão obrigatoriamente obedecer às medidas de prevenção e conscientização dos seus servidores, funcionários, colaboradores e público em geral, com rigorosa higienização dos ambientes, equipamentos e mobiliários, evitando-se aglomerações, e, mantendo uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas no interior dos respectivos estabelecimentos.

**Art. 3º** O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação estadual e municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções estabelecidas em atos normativos próprios.



**MUNICÍPIO DE CARAVELAS**

**Estado da Bahia  
Gabinete do Prefeito**



**CARAVELAS**

PREFEITURA

**TUDO POR VOCÊ!**

**Art. 4º** Fica, pelo prazo constante no *caput* do art. 1º deste Decreto, a Guarda Civil Municipal autorizada a conduzir qualquer pessoa que descumpra este Decreto, podendo requisitar apoio policial.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Caravelas/BA, 7 de julho de 2020.

**SILVIO RAMALHO DA SILVA**

*Prefeito Municipal*



**CARAVELAS**

PREFEITURA

**TUDO POR VOCÊ!**